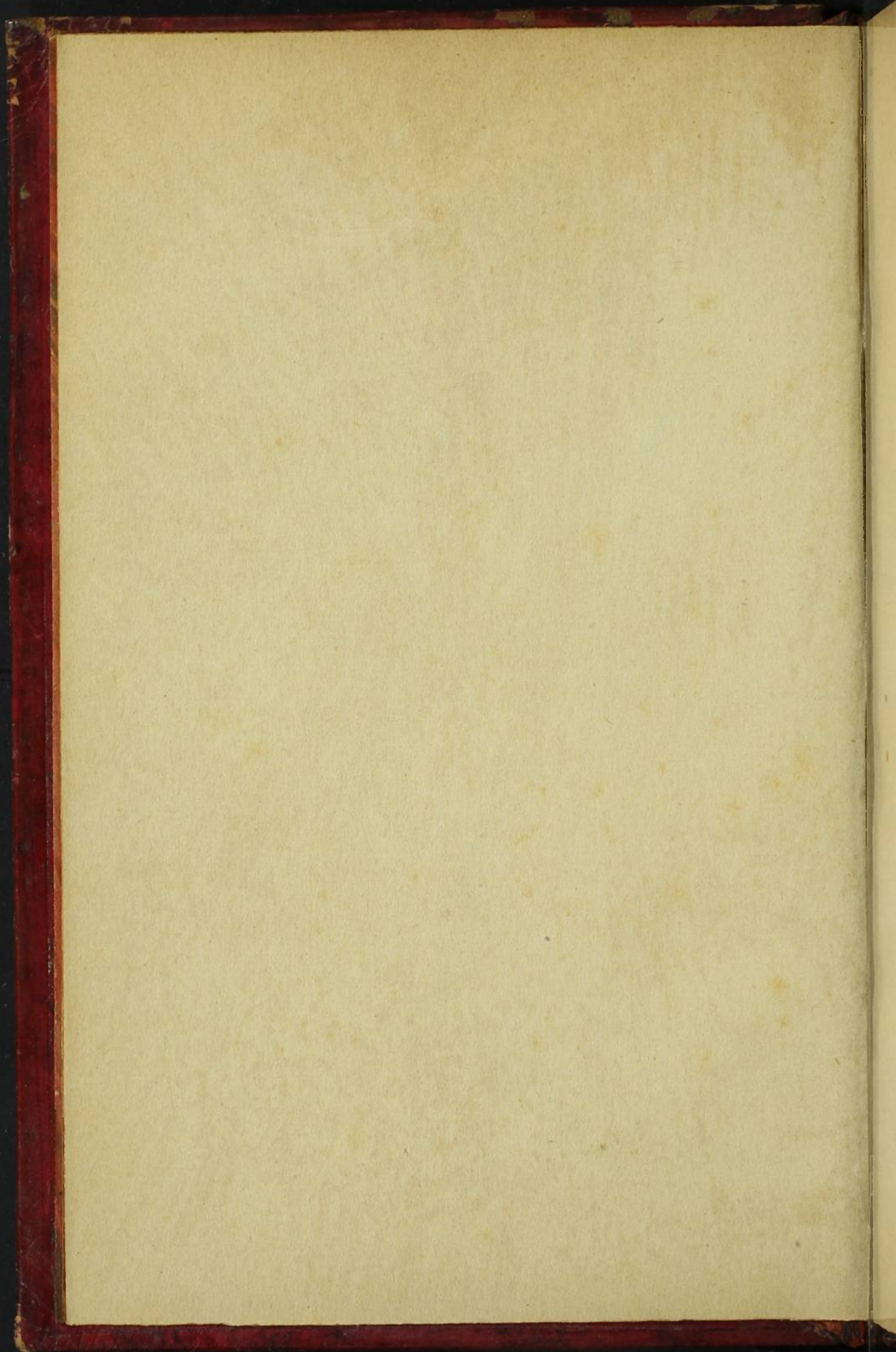
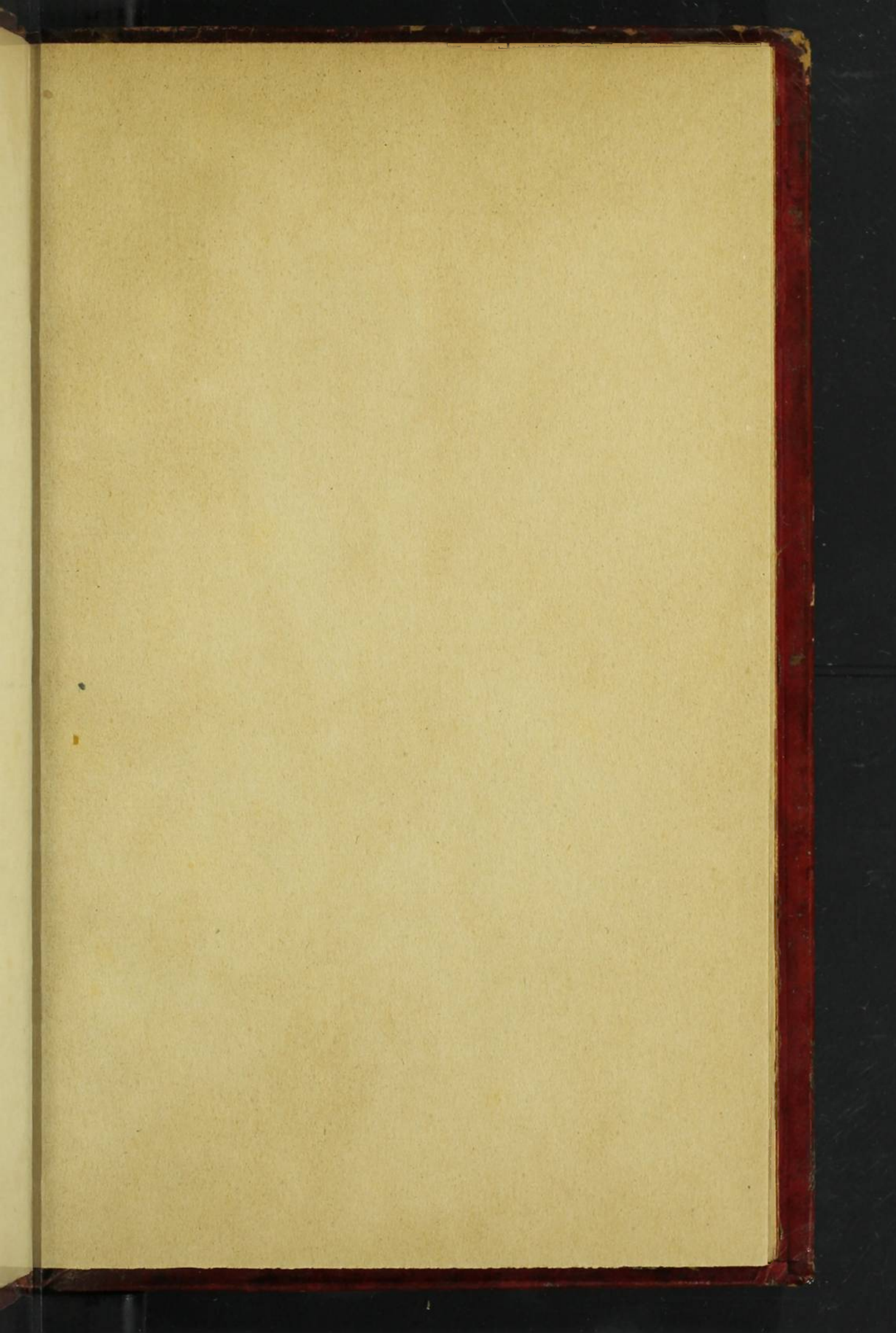


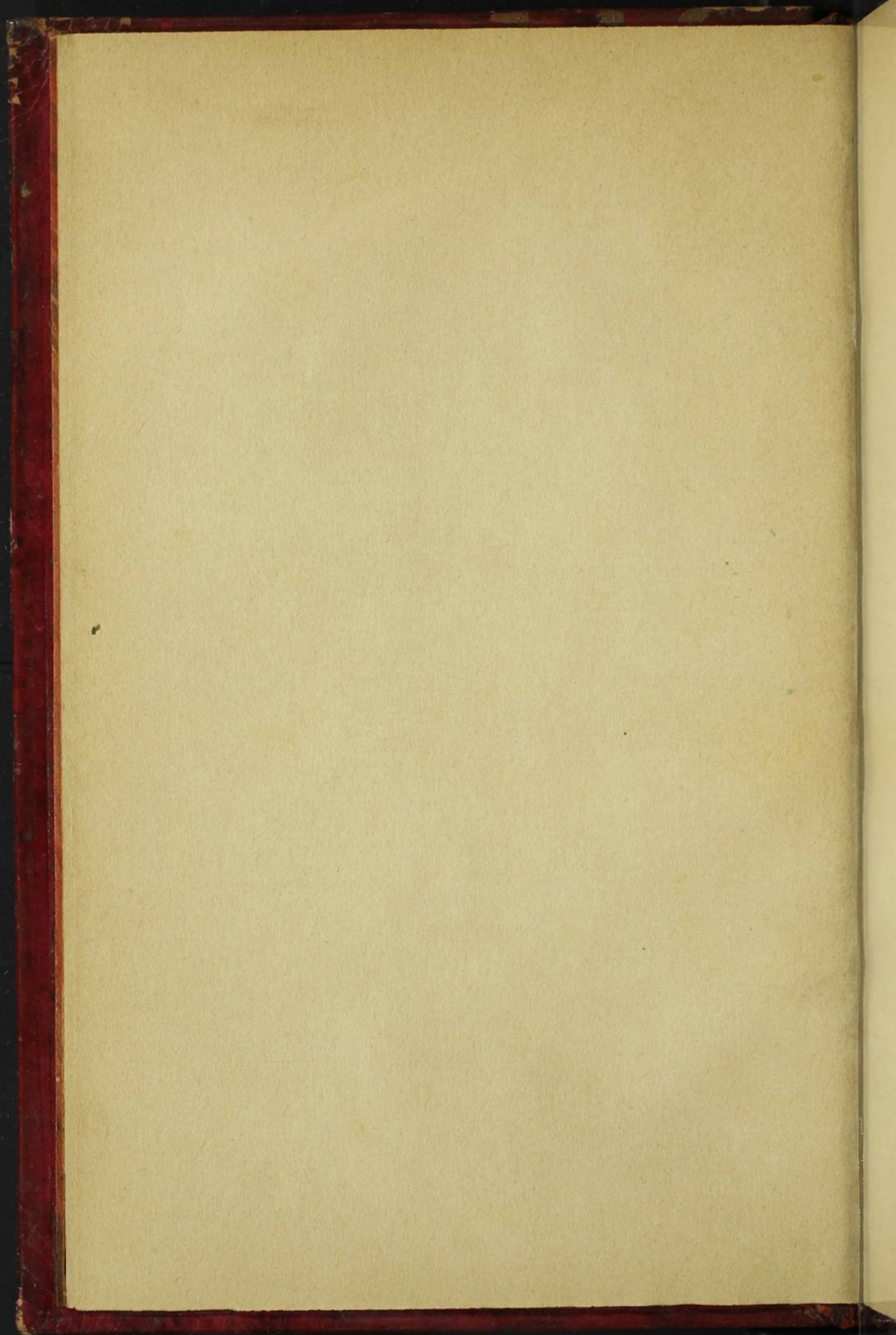
EX-LIBRIS

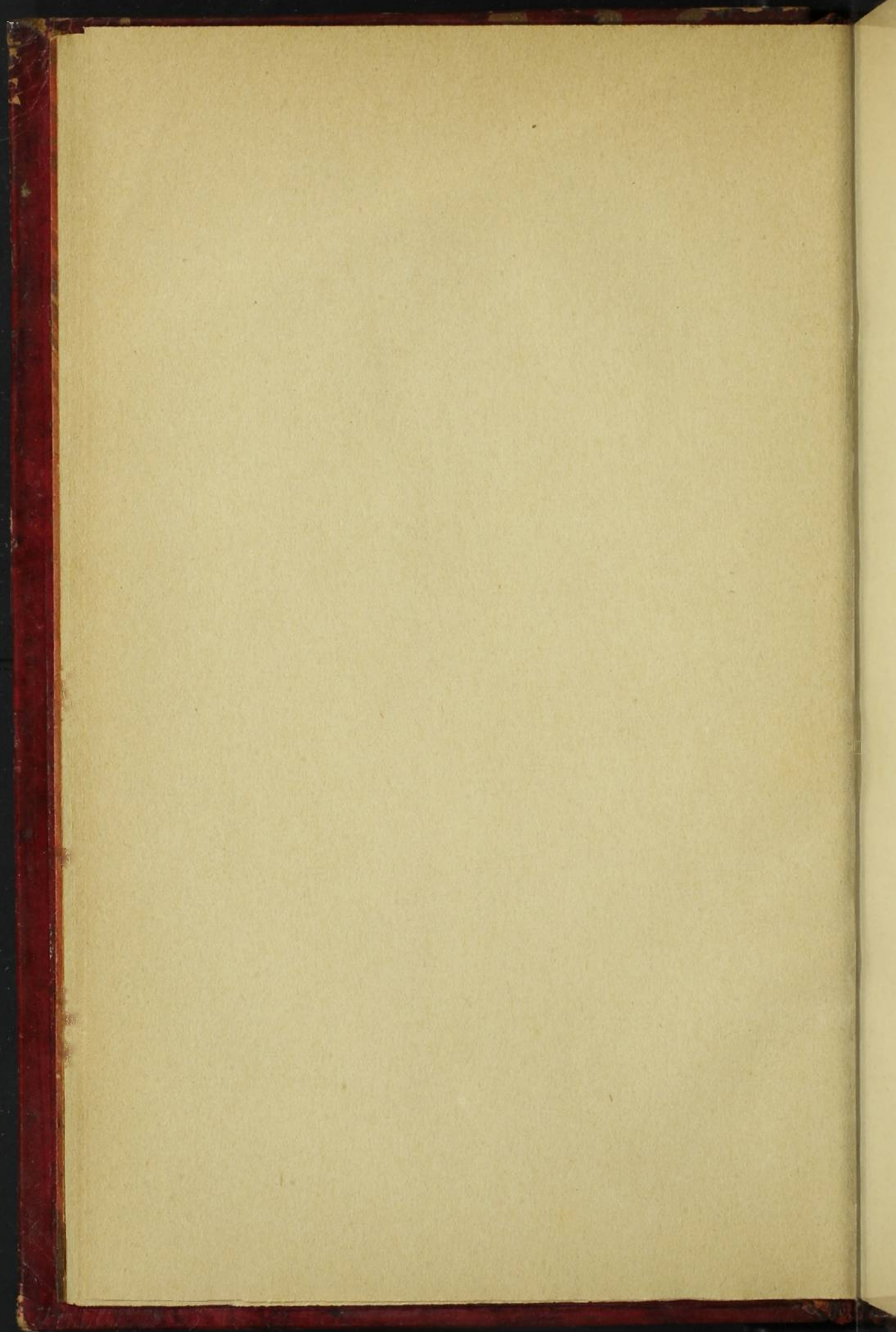
RUBENS BORBA
ALVES DE MORAES

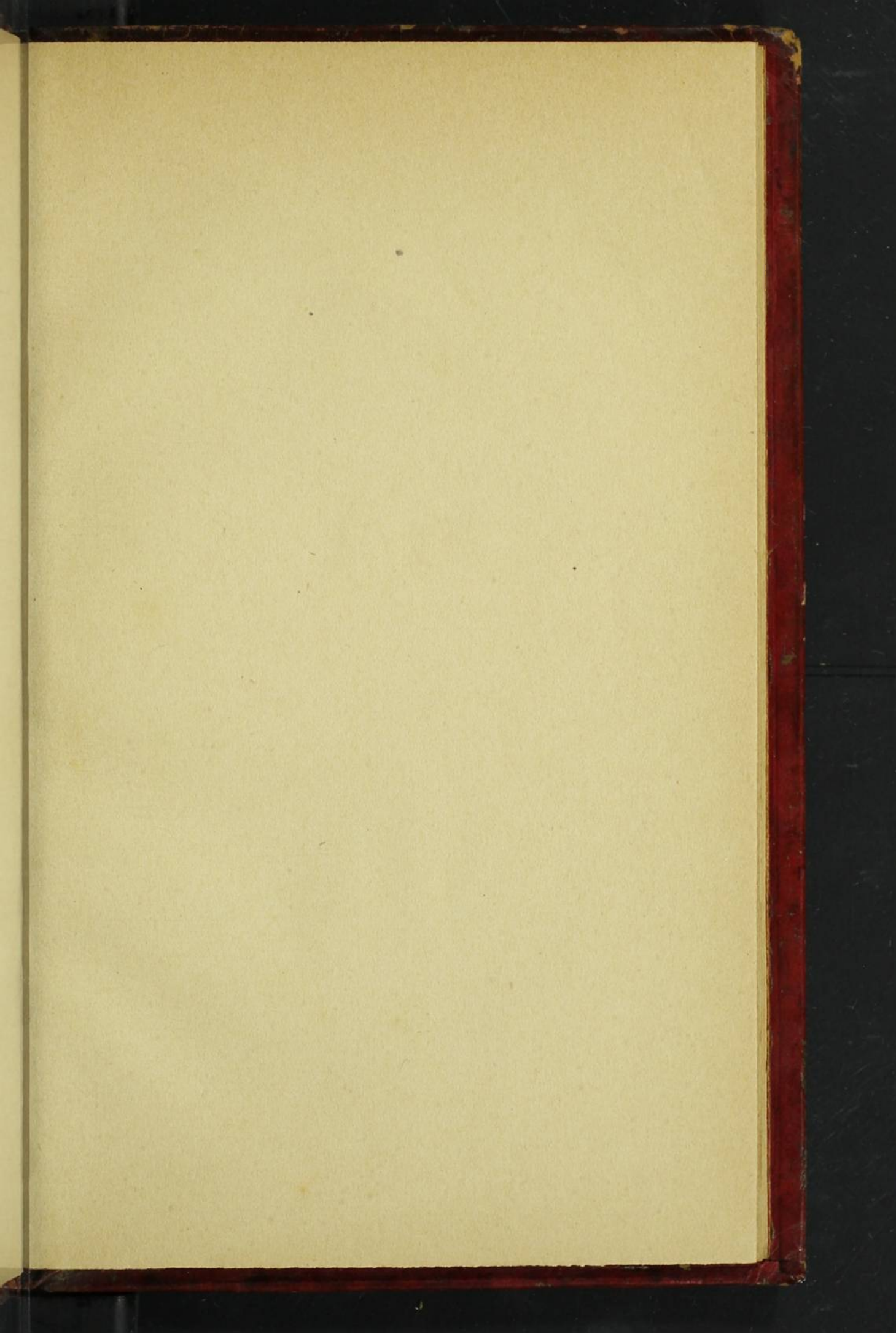


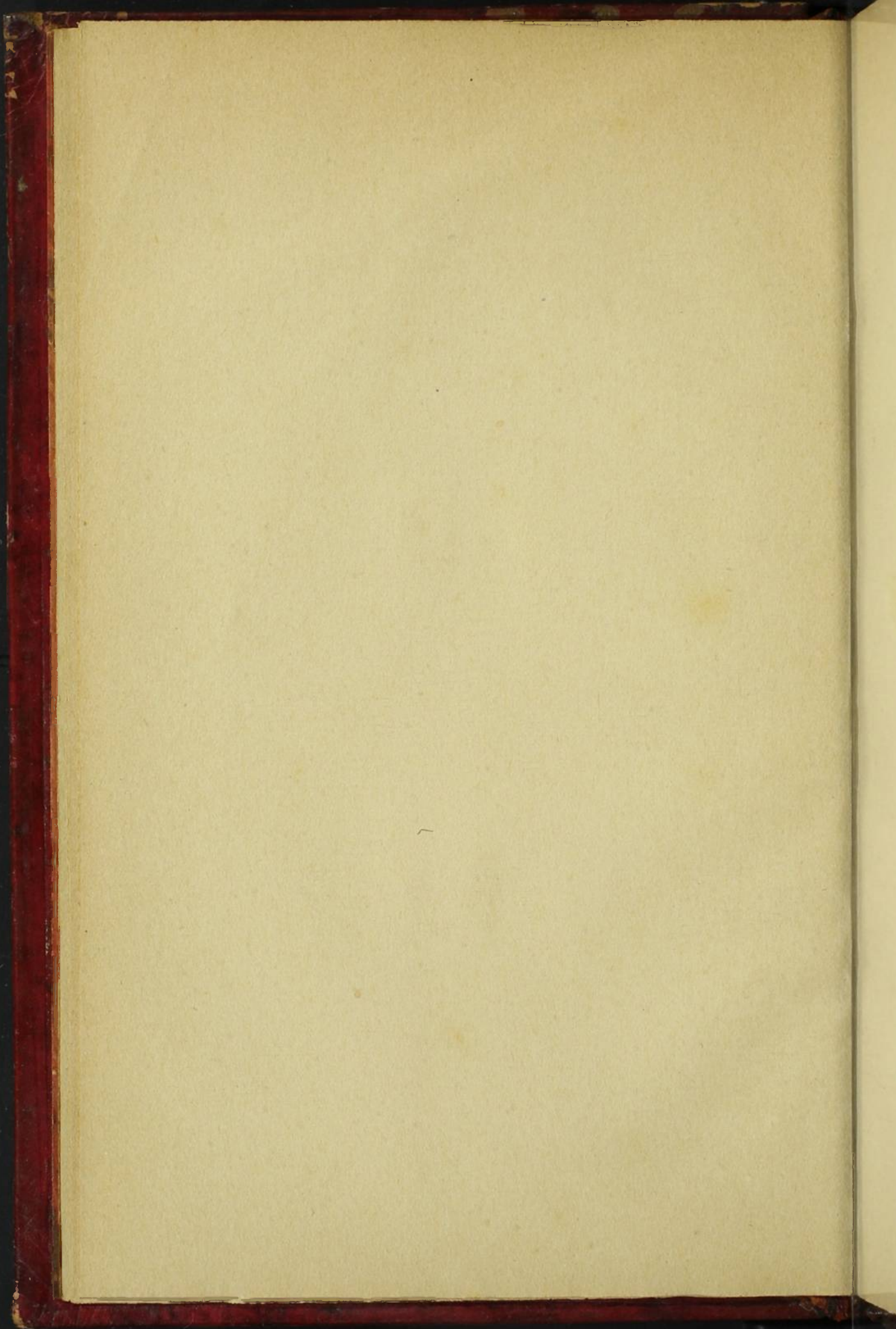


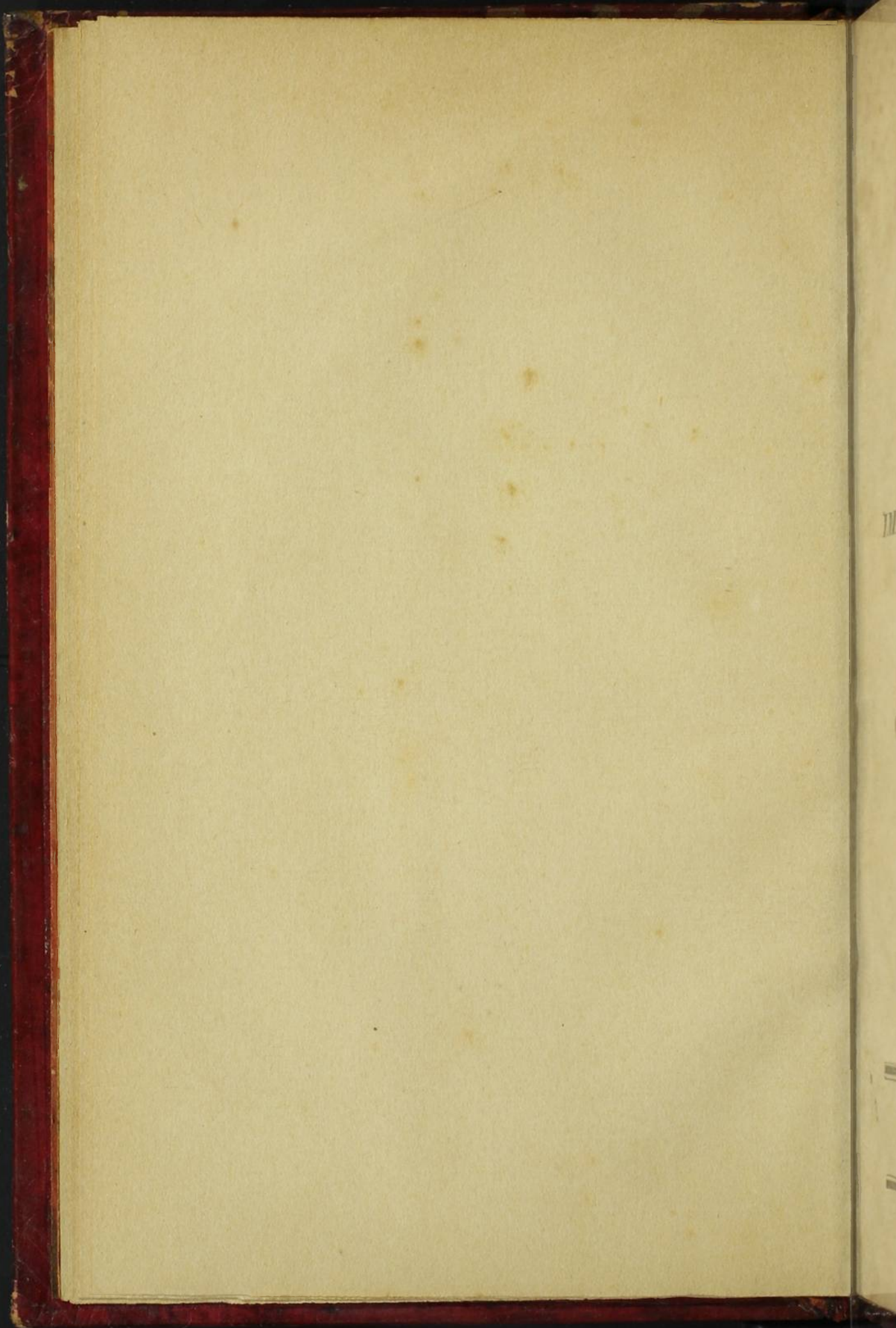












COLLECCÃO

DAS

Posturas

DA

CAMARA MUNICIPAL

DA

IMPERIAL CIDADE DE SÃO PAULO.

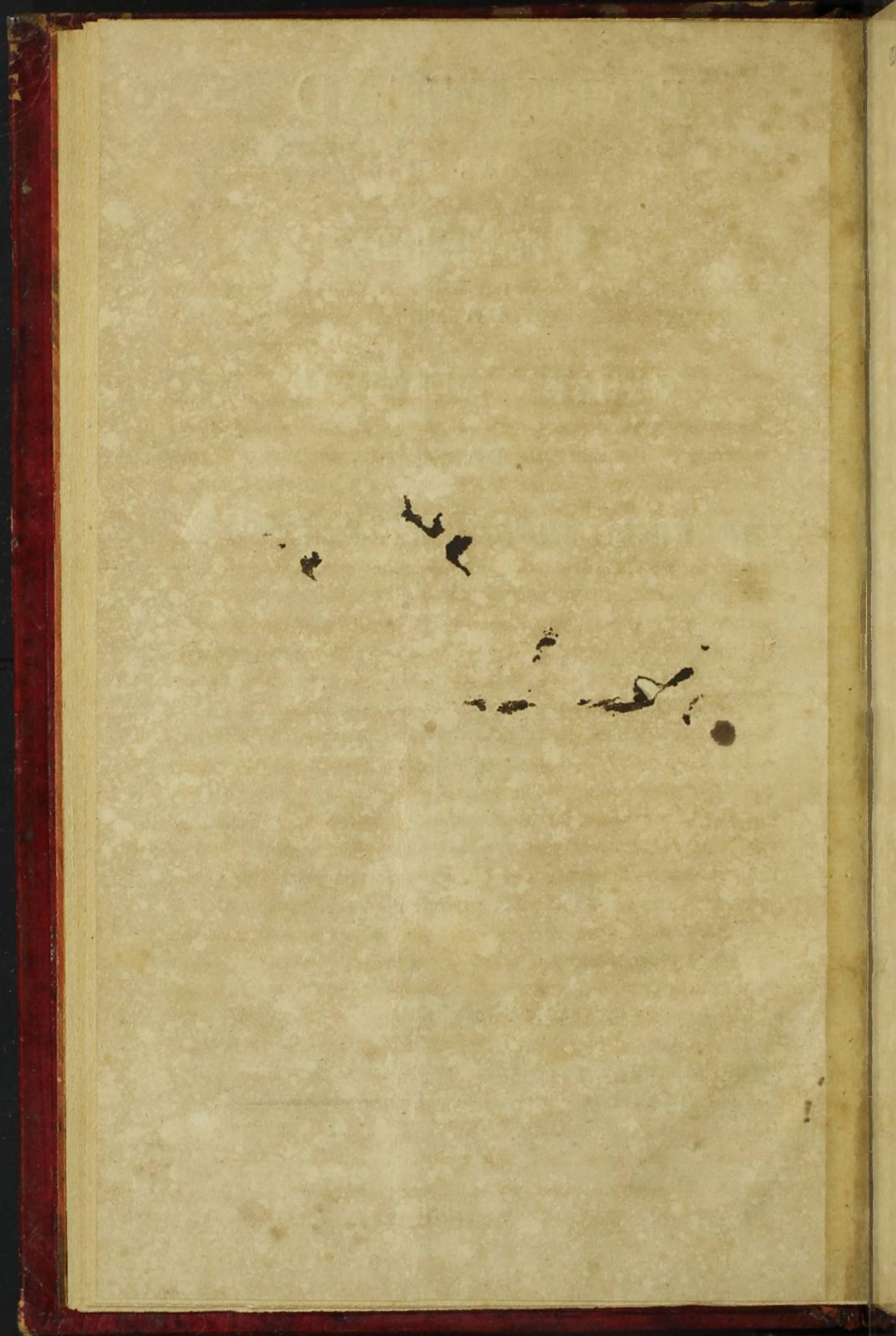


S. PAULO.

NA TYPOGRAPHIA DE COSTA SILVEIRA.

RUA DE SÃO GONÇALO N.º 14.

1836.



COLLECCÃO DAS POSTURAS

DA

CAMARA MUNICIPAL

DA

IMPERIAL CIDADE DE S. PAULO.

Posturas approvadas pelo Conselho Geral da Provincia em data de 8 de Fevereiro de 1850, publicadas por Editaes de 23 de Abril do dicto anno.

1.^a Haverá um Arruador nomeado pela Camara, o qual servirá quatro annos, e vencerá o que se acha estabelecido: terá a seu cargo o alinhamento de todas as ruas, que será feito em presença do Fiscal, e Secretario, lavrando este um termo assignado pelos tres. O Arruador que não cumprir com o seu dever, ou não alinhando, ou alinhando mal, será punido com um dia de prizão, ou multa de 1 $\$$ rs., salva a reparação do damno, que causar por defeito do alinhamento.

2.^a Haverá igualmente nas Capellas e Freguezias do termo Arruadores, que serão obrigados em tudo á Postura antecedente. Servirá porêm de Secretario qualquer pessoa nomeada pelo Fiscal, e por elle juramentada.

3.^a Todo aquelle que edificar ou cercar terreno sem preceder alinhamento pelo competente arruador, pagará a multa de 10 $\$$ rs. na Cidade, e de 5 $\$$ rs. nas Povoações. Se a obra ficar fóra do alinhamento será obrigado a demolil-a, e não o fazendo será demolida á sua custa.

4.^a Ninguem poderá edificar, nem appropriar-se de terreno, que estiver devoluto, na Cidade dentro da meia legoa do Rocío, e em todas as Povoações dentro de um quarto de legoa do centro para os la-

dos, sem concessão da Camara, que nunca dará mais de dez braças de frente, e metade dos fundos de rua á rua. Os contraventores terão as penas da Postura antecedente, e será demolida qualquer obra á sua custa, quando esteja fóra do alinhamento; se porêm o não estiver, além do perdimento do terreno que em todos os casos se verificará, serão as bemfeitorias judicialmente avaliadas, e pagas em prestações annuaes. (*)

5.^a Todo o que lançar nas ruas qualquer coisa de facil putrefacção, ou que sirva de estôrvo ao transito, ou desaceio d'ellas, incorrerá na multa de 400 a 1200 rs., e será obrigado a lançar fóra: não se sabendo porêm do malfetor, o Fiscal o fará á custa da Camara, continuando na indagação d'elle para haver a multa, e a despesa feita.

6.^a Toda a pessoa ou proprietaria, ou inquilina, que tiver canos, que desaguem na rua immundices, será multada em 600 rs., e a despesa á custa do contraventor.

7.^a Não se poderão dar espectaculos públicos, como cavalladas, óperas, volantins, bonecos, fogos d'artificio, sem que se pague o seguinte: na Cidade por óperas, farças, e entremezes 1500 rs.; por cavalladas 1200 rs.; por volantins, e bonecos 900 rs.; por fogos de artificio, ou outros quaesquer espectaculos públicos 600 rs. Cada uma d'estas quantias será paga por cada vez, que se der, ou repetir os dictos espectaculos, sendo elles gratis para os espectadores; mas se o não forem, será dobrada a quantia, que nas Freguezias será a terça parte. As licenças serão gratuitas nas Festas Nacionaes. Os contraventores serão multados no duplo do que devião contribuir.

8.^a Todos os que no prazo de tres mezes, depois

(*) Esta Postura ficou assim redigida por emenda approvada pelo Conselho Geral em data de 3 de Fevereiro de 1832 publicada em 9 do dicto mez.

de notificados não tirarem os formigueiros de seus predios urbanos, serão condemnados em 6^{rs.}, e mandar-se-hão tirar á sua custa: a mesma pena se estende aos predios rusticos, quando prejudicarem a terceiro; o prazo poderá ser espaçado por mais tres mezes.

9.^a Todo o que desobedecer aos Fiscaes nos objectos de sua jurisdicção será punido com um a quatro dias de prizão, ou 1 a 4^{rs.} de multa.

10.^a Todo o que vender, ou negociar por pezos, e medidas falsas, ou vender generos corrompidos, e falsificados, que sejam nocivos á saúde pública, será punido com quatro a oito dias de prizão, e serão lançados fóra os dictos generos.

11.^a Os moradores, ou proprietarios de casas nas Povoações d'este Municipio são obrigados a limpar, e concertar suas testadas, sob pena de 1 a 3^{rs.}, e o serviço á sua custa.

12.^a Todos os que embaraçarem as servidões públicas, e os que impedirem aquelles logares, e passagens que forem necessarios por occasião de qualquer impedimento das estradas geraes, serão condemnados em oito dias de prizão.

13.^a Todos os que proferirem palavras em vozes altas, ou practicarem acções offensivas dos bons costumes em logares públicos ou particulares, de maneira que sejam vistos e ouvidos de fóra, serão punidos com a multa de 1 a 3^{rs.}, ou de um a tres dias de prizão.

14.^a Todo o que fôr achado a jogar nas ruas ou praças públicas qualquer qualidade de jôgo, será condemnado em 2^{rs.}, e na de 3^{rs.} quem der casa para escravos, ou filhos-familias jogarem.

15.^a Todo aquelle que d'ora em diante obtiver terreno por carta de data dentro do rocío da Cidade, e n'elle não edificar, ou cultivar no prazo de seis mezes, perderá a data, ficando o terreno devoluto. O prazo poderá ser espaçado pela Camara por mais seis mezes.

... 16.^a Todos os que tiverem animaes de qualquer ...

especie entre terras lavradas sem vallo, ou cêrco de lei, os quaes offendão aos visinhos, estes os poderão apprehender na presença de duas testemunhas, e os entregarão ao Fiscal, que os venderá em hasta pública, applicando metade do seu producto para as despesas da Camara, quando esta não exceda a sua alçada, e a outra metade, ou o mais entregará ao dono dos animaes, o qual ficará sujeito ao damno causado.

17.^a Se porem o animal estiver cercado e apezar d'isso fizer damno aos visinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, para que o ponha em cômbo; e se ainda assim continuar o damno, o offendido usará do meio da Postura antecedente, em tudo applicavel a esta especie. Os avisos serão feitos com duas testemunhas. Os porcos porém poderão ser mortos, logo que se acharem fazendo damno, sendo entregues ao Fiscal, que procederá na fôrma da mesma Postura antecedente.

18.^a Todo aquelle que plantar beira-campo, ou no rocío das Povoações, cercará suas plantações na fôrma da Postura 16, e se assim mesmo entrarem animaes em suas lavouras, gosará do direito da Postura antecedente.

19.^a Todo o que der tiros com roqueira, ou soltar buscapés, será multado em 2^o rs.

20.^a Todo o que correr a cavallo pelas ruas sem necessidade urgentissima, pagará 4^o rs. de multa.

21.^a Todo aquelle que passar pelas ruas com gado bravo, e o que andar com carros, carretões, ou carroças sem guia, quer nas Povoações, quer nas estradas, pagará a multa de 4^o rs.

22.^a Todo o que tiver pastos para negocio nos arredores da Cidade, será obrigado a têl-os bem seguros com vallos, ou cêrco de lei, pena de 4^o rs. de multa, e de responsabilidade do animal, que se sumir, sendo provado que sahio por falta de segurança do pasto.

23.^a Ficão prohibidas as porteiras de varas nos caminhos públicos sob pena de 2^o rs. de multa. As

porteiras deverãõ ser seguras, e faceis de abrir, e feixar: o passageiro que as deixar abertas, pagará 1 D rs. de multa além do damno que causar.

24.^a Todo o taverneiro que consentir rixas em sua taverna, tumultos, e escravos jogando, sem evitar, ou denunciar logo ao Juiz de Paz, ou ao Official de Quarteirão respectivo, será punido com dois dias de prizão, e 2 D rs. de multa.

25.^a Todo o que andar armado de faca, espada, e azagaia, ou outra qualquer arma de fogo e defeza; e o que der tiros dentro das Povoações quer de dia, quer de noite, á excepção da vespera e dia das festas de S. João, Santo Antonio, e S. Pedro, será multado em 2 D rs.

26.^a Todo o que abrir portas, ou janellas nos oitões das casas, que embarcem a erecção de novos edificios a ellas unidos, será multado em 2 D rs., e obrigado a tapar a porta, ou janella.

27.^a Todos os proprietarios, ou inquilinos de terrenos, por onde passem estradas públicas dentro do termo d'este Municipio, são obrigados á sua conservação de mão-commum, na reserva das pontes, e aterrados, e da estrada d'esta Cidade para a Villa de Santos, que serão feitas, e conservadas como d'antes; e todos em geral não poderãõ estreitar as mesmas estradas, ou se aproveitarem da primitiva largura, fazendo dentro d'ellas plantações d'espinhos, ou caraguatães, e no caso de já feitas as destruirãõ, derrubando, queimando o matto alto ao pé d'ellas, e conservando suas aguadas, e bebedoiros; debaixo da pena de 2 D rs., e o serviço á sua custa.

28.^a Os Boticarios, que venderem drogas podres ou avariadas, serão condemnados em 30 D rs. e verem queimar, e consumir as dictas drogas.

29.^a Todo o que edificar casas, ou reedifical-as exteriormente, pondo rótulas sahidas para fóra, sofrerá a pena de se mandar demolir a janella assim feita, á sua custa.

30.^a Todo o que tiver nas suas janellas, ou portas coisas que possão cair, de maneira que possão

prejudicar a quem passa, pagará a multa de 4^{rs.}

31.^a Todos os que nos seus quintaes, ou chacaras tiverem arvores, que deitem ramos para fóra dos muros, pagarão 2^{rs.} de multa.

32.^a Todos os proprietarios, ou inquilinos, que tiverem nas portas de rua degrãos de pedra, ou madeiras, ficão obrigados a tirar no prazo de tres mezes depois de notificados, debaixo da pena de 2^{rs.}

33.^a Ninguem poderá vender polvora, ou outro qualquer genero susceptivel d'explosão fóra dos logares marcados pela Camara: os infractores serão multados em 4^{rs.} (*)

34.^a Ninguem poderá fabricar polvora, ou fogos de artificio dentro das Povoações, debaixo da pena de 4^{rs.}, e dois dias de prizão.

35.^a Todos os que tiverem materiaes, ou andaimes na frente de suas casas, serãõ obrigados a ter uma alanterna accesa, debaixo da pena de 500 rs. por cada noite.

36.^a Todo o que matar gado para negocio fóra do matadouro sem a competente licença, ou que não pagar os reditos da Camara, como está determinado, será multado em 8^{rs.}, e quatro dias de prizão.

37.^a Todo o que trazer porcos vivos para matar n'esta Cidade, e os deixar andar soltos de dia sem guarda, e de noite os não recolher em cêrcõ seguro, terão a pena de 2 a 6^{rs.}, além de ressarcir o damno causado.

38.^a Todas as penas estabelecidas nas presentes Posturas serãõ aggravadas no duplo nas reincidencias, e as pecuniarias serãõ commutadas em um dia de prizão por cada 1^{rs.} ou até 1^{rs.}

(*) Veja-se o Edital de 26 de Junho de 1832.

*Posturas approvadas pelo Conselho Geral em data do
1.º de Fevereiro de 1851, publicadas em
4 de Maio do dicto anno.*

1.ª Todos os que n'esta Cidade dentro do prazo que se lhes marcar não calçarem as testadas de suas propriedades, seguindo o nivelamento do centro das ruas, serão multados em 10\$ rs., e o serviço feito á sua custa.

2.ª Todos os que crearem porcos pelas ruas, e tiverem caens, sem estarem açaimados (os quaes sendo assim achados em propriedade alheia, poderão ser mortos por aquelles, a quem possão prejudicar) pagarão 2\$ rs. de condemnação, e serão mortos taes animaes, e entregues a seus donos.

3.ª Todo o que tiver loja, botica, armazem, taverna, ou botequim, sem asserição de medidas, e pezos, pagará 8\$ rs. de multa.

4.ª Todos os que tiverem muros na Cidade das pontes para dentro, sem estarem cobertos de telhas, rebocados, e caiados, pagarão 2\$ rs. de multa, e a obra será feita á sua custa.

5.ª Todo o marchante, ou cortador de rezes no matadoiro d'esta Cidade, que, depois de as-matar, não fizer limpar as immundices, que ficarem no matadoiro por occasião da morte da rez, pagará a multa de 400 rs., e mandar-se-ha limpar á sua custa.

*Postura approvada pelo Conselho Geral em 28
de Janeiro de 1852, publicada a 9 de
Fevereiro do dicto anno.*

Todo aquelle, que d'ora em diante, debaixo de qualquer pretêxto, tirar esmolos para festejos de Santos fóra das portas das Igrejas, e Capellas, e pelas ruas, será multado na quantia de 2 a 6\$ rs. ou em dois a seis dias de prizão. Exceptuão-se as esmolos para o SANCTISSIMO SACRAMENTO, e Misericordia.

*Posturas approvadas pelo Conselho Geral em 3
de Fevereiro de 1852, publicadas a 9 do
dicto mez.*

1.^a Ninguem poderá vender polvora, ou armas offensivas sem licença da Camara, obrigando-se além d'isto a não vender a escravos, para cujo fim prestará uma fiança de pessoa idonea: os infractores incorrerão na multa de 10.000 rs., e cinco dias de prisão; o fiador na metade da pena. (*)

2.^a Ficão prohibidos sem licença da Camara todos os jogos em casas públicas, como botequins, casas de pasto, tavernas, bilhares. Os infractores incorrem na pena do Art. 281 do Codigo Criminal. São considerados infractores tanto os donos das casas, como os jogadores; a estes ultimos se applicará metade da pena.

3.^a Os donos das tavernas, ou casas de negocio, que consentirem ajuntamentos de escravos além do tempo necessario para comprar e vender, serão multados em 2.000 rs., ou em dois dias de cadeia.

4.^a O escravo que de noite depois do toque de recolher transitar pelas ruas da Cidade, sem que leve bilhete, buleto, cartão, ou um signal qualquer por onde se conheça que váe por ordem, ou em serviço de seu senhor, será prezo dois dias.

5.^a Ninguem poderá dar pousada, ou alugar casa a pessoa desconhecida, por mais de tres dias, sem que primeiro seja apresentado a qualquer authoridade policial, e obtenha d'ella uma declaração de sua entrada, e só com este documento se lhe poderá prestar residencia. Os contraventores serão multados com 2.000 rs., e quatro dias de prisão.

6.^a Todos os habitantes do municipio, depois de feito o Rol, que a Lei incumbe aos Juizes de Paz, não poderão mudar-se de uma para outra casa, sem que participem aos dictos Juizes de Paz

(*) Veja-se o Edital de 26 de Junho de 1852.

a rua, e numero da casa para onde se mudão sob pena de 1\$ rs. de condemnação.

7.^a Ninguém poderá alugar casa, ou quartos a escravos, sem que estes apresentem licença por escripto de seus senhores, debaixo da pena de 4\$ rs., ou dois dias de prizão.

8.^a Fica prohibida a venda pública de limões de cheiro, e de quaesquer generos, que só servem para o entrudo. Os infractores incorrem na mulcta de 4 a 12\$ rs., e os generos quebrados ou consumidos.

9.^a Todo aquelle que nas ruas ou praças deitar agua, ou outra qualquer coisa em alguem no tempo de entrudo, será mulctado em 6\$ rs., e em tres dias de prizão, e os que o mesmo fizerem das janellas, ou portas de suas casas aos que passão, pagarão 4\$ rs. e serão prezos por dois dias.

*Postura approvada pelo Conselho Geral em o 1.^o
de Fevereiro de 1855, publicada a 14
de Março do dicto anno.*

Toda a pessoa, que nas praças, ruas, casas públicas, ou em qualquer outro logar tambem público, practicar ou exercer o jôgo denominado — de Capoeiras — ou qualquer outro genero de lucta, sendo livre será prêza por tres dias, e pagará a mulcta de 1 a 3\$ rs., e sendo captiva será prêza, e entregue a seu senhor para a fazer castigar na grade com vinte e cinco a cincoenta açoites, e quando o não faça soffrerá a mesmã mulcta de 1 a 3\$ rs.

*Postura approvada pelo Conselho Geral a 22
de Janeiro de 1854, publicada a 28
do dicto mez.*

Todos os que comprarem fóra das pontes, para revenderem, generos comestiveis dirigidos a esta Ci-

dade sem que o vendedor entre n'ella, terão a pena de oito dias de prizão, e 16 ₮ rs. de multa, e o duplo na reincidencia.

Posturas approvadas pelo Conselho Geral em 30 de Janeiro de 1854, publicadas a 8 de Fevereiro do dicto anno.

1.^a Todas as vezes que um contraventor de qualquer artigo de Postura, em que esteja imposta pena, ou multa em diversos grãos quizer pagar a multa, ou cumprir a pena amigavelmente, a pagará, ou cumprirá no grão minimo. O mesmo se observará nos casos em que estejam accumuladas a multa, e prizão.

2.^a Fica prohibido o divertimento de mascaras: os infractores serão punidos com 2 a 6 ₮ rs. de multa, e um a tres dias de prizão.

3.^a Todo aquelle que recusar acceitar moedas de cobre, que a Thesouraria de Fazenda da Provincia tem qualificado e recebe como verdadeira, soffrerá a pena de dois dias de prizão e 4 ₮ rs. de multa, e o duplo nas reincidencias.

Resoluções da Assembléa Legislativa d'esta Provincia publicadas por Editaes de 27 de Março de 1855.

A Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo sob proposta da Camara Municipal d'esta Cidade resolve:

Art. 1.^o Todos os carros que transitarem n'esta Cidade ficão sujeitos á taxa annual de 2 ₮ rs. para as despezas Municipaes. Os contraventores pagarão 6 ₮ rs. por cada falta.

Art. 2.^o O imposto de 260 rs. que até agora se pagava por cada canada de desesseis medidas de aguardente importada no municipio fica elevado a 400

rs. , extensivo a toda a aguardente que se consumir no municipio , qualquer que seja o lugar de sua produçãõ. Os contraventores incorrem na multa de 10⁰⁰ rs.

Art. 3.º As avenças a que estão sujeitos os armazens de molhados , tavernas , e botequins ficão extensivas a todas as lojas de fazenda sêcca , de marcineria , e de ourives , e aos tableiros que vendem a dicta fazenda sêcca pela rua. Estas avenças verificar-se-hão dentro de um mez da abertura das casas que a isso são obrigadas , e nos annos consecutivos , no prazo que fôr marcado , dando-se ao avençado um bilhete assignado pelo Fiscal , Procurador e Secretario , que servirá de documento nas revistas. Os contraventores serão multados em 8⁰⁰ réis.

Art. 4.º Ficão revogadas as Leis, Posturas, e Resoluções em contrario.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo 20 de Março de 1855. — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro*, Presidente. — *Manoel Dias de Toledo*, 1.º Secretario. — *Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel*, 2.º Secretario.

A Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo sob proposta da Camara Municipal d'esta Cidade resolve :

Todo aquelle que cortar rezes n'este municipio será obrigado a apresentar a rez para se tirar a marca, e mais signaes e o nome do cortador, e pagará 60 rs. por cada uma. O contraventor será multado em 2⁰⁰ rs. por cada uma rez , e o duplo nas reïncidencias ; e qualquer dos empregados incumbidos de tirar e registrar as dictas marcas , que não cumprir seu dever , em 6⁰⁰ rs. , e o duplo nas reïncidencias.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo 20 de Março de 1855. — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro*, Presidente. — *Manoel Dias de Toledo*, 1.º Secretario. — *Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel*, 2.º Secretario.

Resolução publicada a 16 de Fevereiro de 1836.

A Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da Camara Municipal d'esta Cidade , resolveu approvar os seguintes Artigos de Posturas :

Art. 1.º Todo aquelle Sachristão , Thesoureiro, ou Sineiro das Igrejas d'este municipio , ou qualquer outra pessoa a cujo cargo estiverem os sinos , que não guardar a parte dos §§ 828 , e 829 do Tit. 48 Liv. 4.º da Constituição do Arcebispado da Bahia abaixo transcripta , que tracta dos signaes que se hão de fazer pelos defunctos , será punido com oito dias de prizão , e 20\$ rs. de multa por cada um signal ou dobre de sinos que exceder aos marcados na Constituição, e o duplo nas reincidencias.

.... « Mandamos que tanto que fallecer algum ho-
« mem se fação tres signaes breves e distinctos, por
« mulher dois, e se forem menores de 7 até 14
« annos de idade se fará um signal somente, ou seja
« macho ou femea : e por estes signaes do falleci-
« mento se não pedirá salario. E depois quando
« forem levados a enterrar, se farão outros tantos
« signaes, e ao tempo que os sepultarem outros tan-
« tos, de maneira que ao todo se não fação mais
« signaes que até nove por homem, e seis por mu-
« lher, e tres pelos de menor idade : o que se en-
« tende na Igreja onde é freguez , ou se enterrar
« o defuncto sómente. E no dia das exequias se
« guardará o mesmo , fazendo-se nas vespervas d'el-
« las à noite uns, pela manhã outros, e no tem-
« po dos Officios outros, de sorte que por todos não
« venhão a ser mais que os que mandamos. »

Art. 2. Ficão prohibidas as Rifas, as Loterias a que não preceder authorisação da Assembléa Legislativa Provincial, e sortes de qualquer qualidade. Os infractores serão punidos com 50\$ rs. de multa, e oito dias de prizão, e com o duplo nas reincidencias : são considerados infractores não só os donos e directores das Rifas, como tambem os vendedores e distribuidores dos bilhetes.

Art. 3.º Todas as tavernas, armazens, botequins, e mais casas de negocio conservarão as vasilhas e medidas limpas, e os funiz com ralos firmes de maneira que evitem qualquer desaceio nos generos que se vendem: os infractores serão punidos com 2 D rs. de multa, ou dois dias de prizão.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo, 8 de Fevereiro de 1856. — *José da Costa Carvalho*, Presidente. — *Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel*, 1.º Secretario, — *Ildefonso Xavier Ferreira*, 2.º Secretario.

Resolução publicada a 24 de Março de 1856.

A Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal d'esta Cidade, resolveu approvar os seguintes Artigos de Posturas:

Art. 1.º Todos os caminhos, que partindo de uma povoação, ou estrada pública, terminão em sitios de moradores, serão feitos por estes de mão commum.

Art. 2.º O Prefeito na Cidade, e os Fiscaes nas Freguezias, nomearão um Chefe, ou Inspector para dirigir os trabalhos do caminho. Este convocará todos os moradores que se utilisão do caminho para comparecerem em o dia e hora assignada no logar da povoação, ou estrada, donde começa elle: e ahi virão com suas ferramentas, e serão obrigados a trabalhar junctos, cada um até a sua encruzilhada os seguintes individuos:

§ 1.º Dois terços dos escravos de serviço dos moradores, por muitos que sejam n'uma casa. N'este numero não se comprehendem as escravas.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalham por suas mãos, quer sejam estes donos, assalariados, ou aggregados.

Art. 3.º O que faltar sem impossibilidade manifesta será multado ou por elle seu senhor, ou patrão, em 1 D rs., e no valor do serviço, que

deixou de prestar. O que fôr mais tarde será multado na proporção do tempo que faltar.

Art. 4.º O Inspector quando faltar algum dos que devem concorrer, nomeará dois arbitros d'entre as pessoas presentes mais idoneas, os quaes declararão si com effeito era obrigado a concorrer, e a multa correspondente ao serviço que deixou de prestar no todo ou em parte, e o Inspector escreverá, ou fará escrever um termo de tudo isto, em que sejam havidos por multados os que tiverem faltado não o devendo, com a declaração da respectiva quantia de multa. Estas multas serão cobradas pelo Procurador da Camara.

Art. 5.º Quando occorra alguma tranqueira, ou outro obstaculo no caminho, não convindo encomodar todos os moradores para removê-lo, o Inspector do caminho mandará fazer o concôrto por um ou mais moradores, alliviando-os de concorrerem no trabalho commum, ou em parte d'elle em correspondencia a este serviço.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo, 7 de Março de 1836. — *José da Costa Carvalho*, Presidente. — *Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel*, 1.º Secretario. — *Ildefonso Xavier Ferreira*, 2.º Secretario.

Editaes.

A Camara Municipal d'esta Cidade em conformidade do Art. 299, Cap. 5.º, Parte 4.ª do Codigo Criminal d'este Imperio resolve:

Os Juizes de Paz não poderão permittir a pessoa alguma o uso de armas offensivas de qualquer natureza, ou ellas sejam cortantes, ou perfurantes, ou contundentes. E' concedido unicamente o uso de bastões decentes, isto é, com castão e ponteira, devendo todavia estes mesmos, quando usados de noite, serem observados, e no caso de conterem

armas offensivas , ficão incursos nas penas declaradas no mesmo Codigo.

Aos carreiros sómente em quanto acompanharem os carros é permittido o uso de aguilhadas , faccas , e machados.

Aos tropeiros e conductores , somente em quanto acompanharem suas tropas é concedido o uso de faccas.

Aos lenheiros somente quando forem cortar lenha é permittido o uso dos machados ou foice.

O presente Edital não comprehende aos viandantes em quanto transitarem pelas estradas, ou atravessarem de passagem os povoados ; mas logo que n'elles se demorem são obrigados a largar as armas.

Paço da Camara em S. Paulo, 11 de Julho de 1851. — *José Manoel de França*, Presidente. — *José Xavier de Azevedo Marques*, Secretario.

A Camara Municipal d'esta Cidade faz saber que na conformidade do Art. 66 § 11 da Lei do 1.º de Oitubro de 1828, e do Art. 40 (*) das Posturas tem marcado provisoriamente para a venda da polvora, precedendo porêm a licença e fiança declaradas no Art. 49 (**) das mesmas Posturas, os logares seguintes :

Da Ponte do Carmo para fóra, em qualquer casa da seguinte rua do Braz.

Para o lado do Piques, da Capella da Consolação em diante.

Para o lado da Luz, da casa do fallecido Marechal Gavião para fóra.

Para o lado de Santo Amaro, desde o matadouro público em diante.

Para o lado de S. Bernardo, da ponte do Lavapés para fóra.

(*) Veja-se a Postura 33.^a pag. 6.

(**) Veja-se a Postura 1.^a pag. 8.

Com declaração que a venda será feita em casas isoladas, ou do contrario com permissão dos vizinhos contiguos. E para que chegue á noticia de todos será este affixado em logar público.

Paço da Camara em S. Paulo, 26 de Junho de 1852. — *Joaquim Antonio Alves Alvim*, Presidente.
José Xavier de Azevedo Marques, Secretario.

A Camara Municipal d'esta Cidade faz saber, que na conformidade do Art. 2.º do Codigo do Processo Criminal tem resolvido o seguinte :

A Freguezia da Sé fica dividida em dois Districtos, fazendo-se a divisa desde a ponte de Sete de Abril, subindo pela ladeira que lhe fica fronteira, d'ahi pela rua do Ouvidor até sahir na rua Direita, seguindo por esta desde as casas n.ºs 6 e 42 até o largo da Sé, d'este pela rua da Fundição até entrar na rua do Carmo, e por esta rua desde a casa de D. Angela n.º 1 até á ponte do Carmo ; de sorte que o 1.º Districto ou o do Sul seja formado de toda a povoação que fica para o lado de S. Gonçalo inclusivè as ruas por onde é feita a demarcação d'um e d'outro lado; e o 2.º Districto, ou o do Norte, de toda a mais povoação que fica para o lado de S. Bento.

E em cumprimento do Art. 13 do mesmo Codigo tem marcado para se proceder ás Eleições de Juizes de Paz &c.....

Paço da Camara em S. Paulo, 22 de Março de 1855. — *Joaquim José dos Santos Silva*, Presidente.
José Xavier de Azevedo Marques, Secretario.

N. B. Em sessão de 14 de Março do dicto anno de 1855 deliberou tambem a Camara, que as Freguezias de Santa Iphigenia, O', S. Bernardo, Conceição, Juqueri, e Braz formassem no estado em que se achavão cada uma um Districto. Que a Freguezia da Penha unida a S. Miguel formasse outro Districto, e da Cutia unida a MBoy outro.

Regimento dos Afferidores estabelecido aos 21 de Janeiro de 1764. ()*

1.º Levarão os Afferidores por afferir e acertar um marco de libra com sua balança de novo 640 rs., e sendo de meia libra com sua balança levarão o mesmo.

2.º Por afferir um gancho com pezos, não tendo sido afferidos, levarão por cada pezo 80 rs., e pela balança o mesmo; e tendo sido já afferidos levarão de cada pezo 40 rs., e pela balança o mesmo; e nas revistas do mez de Julho levarão 20 rs. por cada peça.

3.º Levarão por cada vara, e covado que afferirem de novo 80 rs., e das chapas de cobre nas cabeças 60 rs., e tendo sido já afferidos 40 rs. por cada peça, e estando alguma chapa diminuta se porá uma nova pagando o mesmo como chapas novas.

4.º Levarão por cada meio alqueire, e quarta que afferirem de novo 80 rs., e sendo já afferidos 40 rs., e o mesmo meia quarta, e na revista 20 rs.

5.º Levarão por cada medida que afferirem de novo de molhados sendo novas 80 rs. por cada uma, e sendo já afferidas 40 rs., e nas revistas de Julho 20 rs. por cada peça.

6.º Levarão de cada argola que pozerem nos pezos de ferro ou bronze ou chumbo que chegar a meia quarta para cima 80 rs., e sendo menos de meia quarta não levarão nada, pondo o Afferidor o ferro ou bronze ou chumbo á sua custa.

7.º Levarão por afferir um marco e balança já afferidos 80 rs., e havendo algum marco diminuto que careça acrescentar de estanho levarão por cada oitava que se lhe botar 80 rs.; e na revista do mez de Julho 20 rs. por cada peça.

(*) Veja-se a Postura 3.ª pag. 7.

Instrucções que regulão as obrigações do Cirurgião do Partido, approvadas pela Camara Municipal a 24 de Abril de 1850,

A Camara continuará a ter um Professor de Medicina e Cirurgia de partido, em quanto julgar conveniente, com o subsidio annual de 200\$ rs. pagos a quarteis.

O Professor de partido residirá dentro da Cidade, e as suas principaes obrigações são:

- 1.º Assistir os doentes pobres, que o chamarem.
- 2.º Os prezos que se acharem doentes.
- 3.º Se fôr consultado pelos doentes pobres das povoações do município, responder-lhes aconselhando como devem tractar-se.
- 4.º Não ausentar-se da Cidade sem deixar quem o substitua nas suas obrigações, dando n'esse caso parte ao Presidente da Camara.
- 5.º Todas as vezes que começar alguma molestia epidemica, dará d'isso parte circunstanciada á Camara.
- 6.º Quando fôr chamado á noite por algum pobre irá impreterivelmente.
- 7.º Fará igualmente todos os corpos de delicto nas tres Freguezias da Cidade.

O Professor é responsavel á Camara pela falta de cumprimento em suas obrigações, a qual julgará suas omissões como fôr justo.

N. B. Em sessão de 26 de Julho de 1850 resolveu a Camara Municipal que era tambem da obrigação do dicto Professor acompanhar ao Fiscal todas as vezes que este por denuncia ou suspeita precisasse de examinar o estado das drogas de Botica, e dos mais generos comestiveis expostos á venda pública.

Em sessão de 26 de Outubro do mesmo anno tambem resolveu a Camara que o dicto Professor seria obrigado a dar ao Fiscal da Cidade de tres em tres mezes antes de começarem as reüniões ordinarias uma relação circunstanciada de todos os individuos pobres que tivesse curado com declaração de suas moradas.

*Tabella dos allugueres que pagão os generos recolhi-
dos pelos lavradores e criadores nas casinhas e as-
sougues da Camara , em conformidade das deli-
berações da mesma de 31 de Janeiro de 1832 ,
11 de Novembro de 1833 , e 22 de Dezembro de
1834.*

Por cada uma rez que alli entrar.....	320	rs.
Cada um capado nas casinhas de cima.....	100	»
Idem nas da ladeira do Carmo.....	140	»
Cada carga de peixe.....	100	»
Cada arroba de fumo.....	50	»
Dicta de assucar.....	40	»
Dicta de milho, feijão, farinha, arroz, can- gica, amendoim, ou de outros artigos de semelhante natureza	20	»

Todos os mais generos que alli tiverem entrada, e
que por agora se não especificão pagarão uma quota
razoavel e convencionada com o respectivo Adminis-
trador, o qual deverá irimediatamente participar ao
Fiscal, e este á Camara, pena de ser responsavel
pelo abuso ou omissão.

*Regulamento para a cobrança da taxa dos Carros
feito pela Camara aos 14 de Abril de 1835. (*)*

Art. 1.º

Art. 2.º Um mez depois da publicação do Edital,
em que se declara, que se principia a cobrança da
respectiva taxa teráo o Fiscal, e os outros Officiaes e
empregados da Camara a obrigação de examinar
queas os carros, ou donos, que ainda não a tiverem
pago, e os exhortaráo para que a vão pagar ao Pro-
curador, e isto por outro mez em seguida.

Art. 3.º O Fiscal cuidará quanto antes em man-

(*) Veja-se o Art. 1.º da Resolução da Assembléa Pro-
vincial de 27 de Março de 1835 a pag. 10.

dar fazer lettras de ferro, e não menores de 4 dedos, que sejam sufficientes não só para se marcarem os carros, que já tiverem pago, com a era do anno

¹
e mez por esta fórma — 1855 — mas tambem com

⁷
o numero dos carros, principiando em n.º 1 até o infinito.

Art. 4.º O Procurador ao receber o valor da taxa de cada carro, marcará conforme o Art. 3.º o dicto carro, e fará assento em um livro proprio do numero do carro, nome do proprietario d'elle, e logar da habitação do mesmo proprietario.

Art. 5.º Todos os carros, que no fim de dois mezes, tendo sido cumpridos os Arts. 1.º e 2.º, transitarem n'esta Cidade serão condemnados em as penas do Art. 1.º da Resolução de 20 de Março de 1855.

Designação dos limites para a cobrança da Decima dos Predios Urbanos.

A Camara Municipal da Cidade de S. Paulo em conformidade do Art. 4.º da Lei de 27 de Agosto de 1850 resolve:

Os limites dentro dos quaes deve ter logar o lançamento do imposto da Decima dos Predios Urbanos são os seguintes:

1.º Para o lado do Carmo a ponte de pedra que está além da chacara do fallecido Marechal Joaquim Mariano Galvão, com exclusão das chacaras que não estão em arruamento.

2.º Para a descida do Tabatinguéra, a casa do fallecido João José Rodrigues.

3.º Lado do Cemiterio, a casa edificada por Candido Gonçalves Gomide hoje do Conego Cura Manoel da Costa e Almeida.

4.º Rua do Rego, a casa da herança do Capitão Luiz Antonio do Valle.

5.º Bexiga, até a casa que fica fronteira á estrada

no fim do pasto, que foi dos Religiosos Franciscanos.

6.º Piques, a dicta da herança do Alferes José Antonio de Abranches proxima ao portão do Padre Ignacio.

7.º Porto de S. Bento, a casa de Policena Angelica de Oliveira.

8.º Rua da Constituição, a dicta de Francisco Alves de Araujo.

9.º Rua Triste, casa de Joaquim da Silva Serrano.

10.º Rua da Alegria, casa da Marqueza de Santos em n.º 10.

11.º Rua Alegre, dicta de Ignacio de Freitas Teixeira.

12.º Rua da Palha, rua de Santa Isigenia, tanque do Zuniga, rua de S. João, e as mais da Cidade Nova, até sahir no Campo Redondo.

Paço da Camara em S. Paulo 4 de Dezembro de 1835. — *Manoel Joaquim Leite Penteado*, Presidente.
José Xavier de Azevedo Marques, Secretario.

Secretaria da Camara Municipal de S. Paulo 3o de Julho de 1836.

José Xavier de Azevedo Marques.

FIM.

S. PAULO. NA TYPOGRAPHIA DE COSTA SILVEIRA.

Rua de S. Gonçalo n.º 14.

1836.

